



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000813/2001-73  
Recurso nº. : 140.191  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : EUGÊNIO PISCITELLI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.665

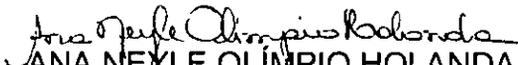
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL – AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO – O recurso voluntário somente pode ter seguimento se presentes todos os pressupostos legais para sua admissibilidade. 2) O recurso voluntário, em qualquer caso, somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão singular, ou a prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior à mesma exigência.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO EUGÊNIO PISCITELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de arrolamento de bens e direitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.665

Recurso nº : 140.191  
Recorrente : EUGÊNIO PISCITELLI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração que exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 2.979,27, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, originado da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada – PETROS, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Isto porque o sujeito passivo entendeu tratarem-se de rendimentos isentos os valores correspondentes a 50% da verba recebida como complementação de aposentadoria pela entidade de previdência privada PETROS, não os apresentando como sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999, ano-calendário 1998.

3. Inconformado com a exação, o autuado apresentou impugnação, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – contribuiu para Fundação de Seguridade Social PETROS desde 1970, aposentando-se em 1989, a partir de quando passou a receber suplementação salarial cuja metade são rendimentos isentos do imposto de renda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.665

por se tratar de verba correspondente a parcela das contribuições já tributadas, cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do beneficiário;

II – a isenção da fração de metade do rendimento pago pela PETROS está de acordo com artigo 31, I, da Lei nº 7.713/1998, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 7.751, de 14/04/1989, assim, independentemente de haver ou não recolhimento do imposto sobre a renda na fonte sobre os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada, não haverá desconto sobre a contribuição referente à quota do beneficiário, no caso, 50%;

IV – no comprovante de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998, a PETROS não considerou a isenção de metade dos rendimentos, informando como tributáveis R\$ 29.676,05, entretanto, pleiteia que apenas seja tributado o valor de R\$ 14.838,02, que somado a R\$ 9.335,69, pagos pelo INSS, perfaz um total de rendimentos tributáveis de R\$ 24.503,72;

IV – no tocante à dedução indevida da contribuição previdenciária privada houve apenas erro na transcrição do valor correto, que é R\$ 3.128,49, o que foi devendo ser restituído o valor de R\$ 372,94.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II - RJ acordaram por indeferir a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente, por entenderem que o artigo 33 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, eliminou a isenção prevista no artigo 6º, b, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, passando, a partir de então, a serem tributados todos os valores referentes à complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73

Acórdão nº : 106-14.665

5. Intimado em 29/03/2004, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, de cujas considerações se extraem, resumidamente, os seguintes argumentos de defesa:

I – em preliminar:

a) afirma que, na fl. 08, foi declarado que a Secretaria da Receita Federal já reconheceu a existência de bitributação na suplementação de aposentadoria da PETROS, sendo sua natureza jurídica de devolução das contribuições mensais pagas em atividade, cujos fundamentos foram acatados pelo fisco, conforme legislação normativa, bem como os precedentes fundamentados, cuja jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante;

b) destarte, deixa de ser depositado os 30% da exigência fiscal, por não se tratar de crédito da Fazenda Pública, e sim crédito do sujeito passivo, vez que recolhido indevidamente.

II – no mérito:

a) a interpretação feita pelo órgão julgador *a quo* deverá prosperar em relação aos aposentados da previdência oficial, pois, na ativa, suas contribuições eram deduzidas na Declaração Anual de Ajuste, como também para aqueles que se beneficiaram das deduções do artigo 4º, V, da Lei nº 9.250, de 1995, e artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997, quando, após suas aposentadorias, passarem a receber suas complementações de aposentadoria, pois não foram tributados;

b) os artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, vieram regularizar a duplicidade de enunciados inseridos na Lei nº 7.713, de 1988 – artigo 6º, VII, *b*, e artigo 31;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.665

c) a interpretação do artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, dada pelos julgadores de primeira instância não exclui o valor já tributado, conforme o artigo 31 da Lei nº 7.713, de 1988, assim, não há de prosperar tal entendimento, pois, em se tratando de normas relativas ao lançamento, a inovação somente se aplicará ao mesmo contribuinte se ocorrer fato gerador posterior à modificação, mantendo-se as situações constituídas anteriormente;

d) a decisão nº 161, de 1991, exarada pela SRRF-1ª RF, está ratificada pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, que observar que, nos processos administrativos, a interpretação da norma administrativa se dará da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirigir, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação;

e) o beneficiário da complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que se aposentaram antes de 01/01/1996 e o ônus da constituição do patrimônio da entidade de previdência privada for do beneficiário, pode deduzir o valor como isento e não tributável, pois tais valores já sofreram tributação a partir do ano em que o beneficiário iniciou sua contribuição;

f) não se procedendo desta forma, estará o contribuinte sendo bitributado, pois pagará imposto sobre um valor que já fora tributado, também por isso, mesmo que a entidade de previdência privada não recolha os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, não deverá incidir o imposto;

g) ademais, os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já estão sendo recolhidos pela Fundação PETROS de Seguridade Social, conforme a Lei nº 10.431, de 24/04/2002, e, desta forma, o beneficiário da complementação salarial fica isento de tal parcela, pois o patrimônio total da entidade de previdência privada pertence ao empregado (mantenedor-beneficiário),



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.665

cujo imposto de renda sobre sua parcela já fora recolhido, quando tributado na constituição do patrimônio e através da parcela do empregador, referente à retenção sobre as aplicações financeiras;

h) o artigo 144 do Código Tributário Nacional afirma que o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada, no caso, o fato gerador ocorreu quando da contribuição do mantenedor-beneficiário, cuja contribuição foi tributada, portanto, ao receber o valor da contribuição da formação do patrimônio da entidade como complementação salarial, após sua aposentadoria, não poderá sofrer nova tributação, vez que o fato gerador não é caracterizado pelo recebimento;

i) traz à colação manifestações do Poder Judiciário, que tratam da incidência tributária sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada;

III – ao final, defende a restituição dos valores recolhidos a maior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.665

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Preliminarmente, urge que seja averiguado se o recurso impetrado preenche os requisitos para sua admissibilidade.

O artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, determina ser o arrolamento de bens condição essencial para a admissibilidade do recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

*Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*"Art. 33....."*

*§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.*

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*

*§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.665

Na espécie, entretanto, observamos que referida exigência legal deixou de ser cumprida, vez que não foi anexado aos autos o arrolamento de bens.

Por outro lado, o valor total do crédito tributário, quando da exação, atingiu o montante de R\$ 5.000,90, o que é superior ao valor de R\$ 2.500,00, limite para que deixe de ser exigido o arrolamento de bens acima referido, como dispõe o § 7º, do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

O recorrente, para justificar a falta de apresentação do arrolamento de bens, argumenta possuir um crédito com a Fazenda Nacional, pois que os valores tratados no presente processo administrativo fiscal, por versarem sobre suplementação de aposentadoria da entidade de previdência privada PETROS, teriam natureza jurídica de devolução das contribuições mensais pagas em atividade, sendo que a Secretaria da Receita Federal já reconheceu a existência de bitributação quando do recebimento de tais verbas, pois que, teriam natureza jurídica de devolução das contribuições mensais pagas em atividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça é dominante. Portanto, não se trataria de crédito tributário da Fazenda Pública, e sim crédito do sujeito passivo, vez que recolhido indevidamente.

Aqui, impende observar que iniciou o presente processo auto de infração, para a cobrança de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), incidente sobre a verba referente a 50% dos valores recebidos pelo sujeito passivo, a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, que não os ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

Por não se conformar com a exação, porque entendeu estar acobertado por circunstâncias que lhe permitiam o não recolhimento do tributo, o sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração, ato que inicia a fase



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73

Acórdão nº : 106-14.665

processual contenciosa da relação fisco-contribuinte, conforme o artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Instalado o contencioso administrativo, com a impugnação, a Administração Tributária, por meio da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, entendeu estar correta a imposição tributária, não cabendo razão ao contribuinte, que, então irresignado com este pronunciamento, impetrou recurso voluntário.

Dessarte, nos autos, nada há que indique, estar reconhecido, pela Fazenda Pública, o direito do sujeito passivo ao não recolhimento do tributo exacionado. Sendo este direito o cerne da discussão, cujo deslinde, definiria ser cabível ou não o auto de infração, e, em conseqüência, se o sujeito passivo deverá ou não pagar o tributo cobrado.

No ponto em que se encontram os autos, ainda não há definição se existe crédito da Fazenda Pública, entretanto, pode-se dizer que não está em discussão se há crédito do sujeito passivo, pois que não se trata de pedido de restituição, e sim de auto de infração.

Entrementes, há uma exigência fiscal definida no acórdão *a quo*, e, conforme disposição literal do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

Nesses termos, por se tratar o arrolamento de bens de condição essencial para que seja dado a conhecer do recurso voluntário, e por ter o sujeito passivo deixado de apresenta-lo, A partir de tais considerações, somos pelo não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000813/2001-73  
Acórdão nº : 106-14.665

conhecimento do recurso apresentado, vez que não foram cumpridas as exigências legais para o seu seguimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.